



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2136233-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARILENE FERNANDES DA ROCHA ALBERTINI e MARCOS ALBERTINI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10.194

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2136233-33.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: MARILENE FERNANDES DA ROCHA ALBERTINI, MARCOS ALBERTINI

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

INTERESSADO: MENKAR EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA

FORO: REGIONAL IV – LAPA

Juiz: José Carlos de França Carvalho Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial – Contratos Bancários. Insurgência em face de decisão que indeferiu desbloqueio de valores. Alegação de que tal quantia se refere a quantia ínfima em relação ao crédito, devendo ser reconhecida a sua impenhorabilidade, com base no art. 833, X, do CPC, que é entendimento pacificado do STJ que valores até quarenta salários mínimos, previstos no inciso X de referido artigo, pode levar em conta outras aplicações financeiras, não só a caderneta de poupança. Pretensão de desbloqueio integral. Improcedência do inconformismo - São impenhoráveis os valores depositados em poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, assim como em conta corrente, desde que seja a única reserva do devedor - Hipótese em que os Executados não juntaram aos autos extratos bancários pormenorizados para demonstrar a alegada impenhorabilidade fundada, por analogia, no artigo 833, X, do CPC Hipótese de manutenção da decisão hostilizada, que não ficou comprovada a natureza alimentar do valor bloqueado em conta corrente da agravante.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 625/627 que, em Execução de Título Extrajudicial – Contratos Bancários movida por BANCO BRADESCO S/A em face de MARILENE FERNANDES DA ROCHA ALBERTINI e MARCOS ALBERTINI, desacolheu a impugnação por impenhorabilidade e

indeferiu o pedido de desbloqueio de valores depositados em conta corrente dos Executados.

Pretendem os Agravantes reforma da decisão agravada, para o fim de determinar a desconstituição da penhora sobre o valor depositado em conta corrente, sob alegação de impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil. Muito embora, a parte tenha demonstrado estar em tratamento de saúde e que tais valores são imprescindíveis para a sua continuidade e necessários para a subsistência da família.

Recurso formalmente em ordem, bem preparado (fls. 64/65), processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, sobrevindo resposta às fls. 71/77.

É o relatório.

A presente insurgência não merece provimento.

O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, enuncia que é impenhorável *a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*”.

Ademais, não se ignora a existência de entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que é impenhorável o montante de até 40 (quarenta) salários-mínimos poupados pelo devedor não apenas em conta poupança.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. LEVANTAMENTO DA PENHORA DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, 'reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)' (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). (...)” (AgInt no AREsp 1412741/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019, grifo no original).

Todavia, como visto, é necessário que o montante depositado na conta corrente, ou outra forma de aplicação, constitua a única reserva da executada.

No caso, o valor bloqueado não se caracteriza como reserva financeira da executada para fins de preservação da sua subsistência, contrariando o objetivo da regra da impenhorabilidade.

Assim, o intuito da norma é assegurar a pequena reserva financeira para situações emergenciais e assegurar a dignidade do devedor e a de sua

família. A Executada não trouxe extratos detalhados sobre os valores, para demonstrar a sua atual situação financeira, a fim de se averiguar a real necessidade da reserva financeira e se efetivamente não dispõe de outras reservas em patamar superior ao previsto na norma.

Embora o valor total bloqueado seja inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, os Executados sequer juntaram aos autos um extrato bancário e demais documentos neste sentido, limitando-se a defender a impenhorabilidade do numerário constricto em razão do valor bloqueado e sendo utilizado para continuidade em tratamento de saúde. Contudo, conforme demonstrado pelo Exequente (fls. 74), o medicamento de alto custo é custeado pela Unimed, conforme sentença proferida em ação contra o plano de saúde visando o tratamento da doença com todos os exames e medicamentos quimioterápicos prescritos pelo médico respectivo.

Desse modo, não há como inferir se o valor bloqueado atende aos requisitos estabelecidos para a aplicação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Portanto, forçosa a manutenção do entendimento do magistrado '*a quo*', posto que não há nos autos elementos que permitam considerar impenhorável a quantia bloqueada na conta dos Executados, nem mesmo a alegação de que se trata de valor de baixo percentual em relação ao montante exequendo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto.**

Por fim, dou por pré-questionados os dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator